



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer Assessoria do Gabinete

Referente ao Projeto de Lei n.º 157/2018 que “Denomina-se Ponte Profª Sarita Baracat de Arruda a ponte que será construída entre o Parque Atalaia, em Cuiabá e o Parque do Lago, em Várzea Grande.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Oscar Bezerra

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 157/2018, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“A ponte que será construída entre o Parque Atalaia, em Cuiabá e o Parque do Lago, em Várzea Grande será importante para trafegabilidade do trânsito nas duas cidades. Isto é um sonho de muitos anos atrás que a população daquela região vem batalhando e que agora estarão recebendo. A ponte terá 420 metros e irá beneficiar tanto o Parque do Lago como Parque Atalaia com o desenvolvimento, pois vai dar um acesso imenso para toda aquela região e facilitando o acesso rumo ao Aeroporto Internacional Marechal Rondon.

Profª Sarita Baracat de Arruda:

Em Mato Grosso, quando as estradas não eram asfaltadas e aparelho de televisão era privilégio de poucas famílias, em meados das décadas de 50 e 60, quando o coronelismo era prática corriqueira durante eleições e as mulheres tinham pouquíssima autonomia de suas próprias vidas, sim, exatamente neste não tão distante período, Sarita Baracat de Arruda ousou contrariar as estatísticas e fazer carreira política. Assim, diante de todas as adversidades, conseguiu ser a primeira prefeita de Mato Grosso. O mandado em Várzea Grande (1967-70) lhe credenciou, também, a ser eleita a primeira deputada estadual (1978-82) após a divisão que deu origem a Mato Grosso do Sul.”



Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva denominar “Ponte Prof^a Sarita Baracat de Arruda” a ponte que será construída entre o Parque Atalaia, em Cuiabá e o Parque do Lago, em Várzea Grande.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

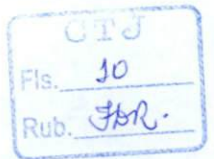
Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.
Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.*

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta da homenageada, tornando-a dessa forma apta a ser homenageada por esta Casa de Leis.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

“(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 157/2018, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 28 de 01 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 157/2018
Reunião da Comissão em 28 / 01 / 2019
Presidente: Deputado Max Kuhn
Relator: Deputado Oscar Bezerra

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 157/2018, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	